

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

INDICATIVO DE LEI N° 14 DE 30 DE MAIO DE 2016  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/05/2016

Indicativo de Lei que Cria o Piso Salarial dos  
Assistentes Sociais do Estado do Piauí.

Fernando Monteiro

Fernando Monteiro  
1º Secretário ALEPI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia  
Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial dos Assistentes Sociais no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) para uma jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) hora semanais, a ser reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de março de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

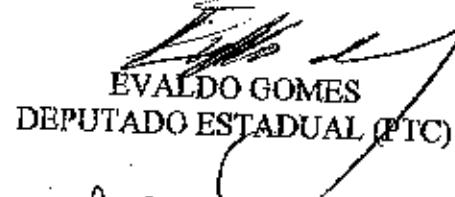
II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º. Esta lei se encontra em conformidade com as prerrogativas estabelecidas na Lei n.º 8.662, de 7 de junho de 1993, que “Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências” e com o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina - PI, 30 de maio de 2016.

  
GEORGIANO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL (PSD)

  
EVALDO GOMES  
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)

  
MARDEN MENEZES  
DEPUTADO ESTADUAL (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Piauí, Excentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do

Senhores Deputados,

Os Assistentes Sociais, embora tenham sua profissão regulamentada desde 1957, não contam com uma lei estabelecendo o piso salarial, como ocorre com diversas outras profissões regulamentadas. Nesse sentido, a fixação de um piso salarial para estes profissionais é de suma importância.

Desde seus primórdios aos dias atuais, a profissão de Assistente Social tem se redefinido, considerando sua inserção na realidade social do Brasil, entendendo que seu significado social se expressa pela demanda de atuar nas desigualdades sociais e econômicas. Trata-se, pois, de um campo de atuação profissional que se torna visível na pobreza, na violência, na fome, no desemprego, buscando atender às necessidades da coletividade, lutando contra a exclusão social.

A atuação do assistente social se dá, prioritariamente, por meio de instituições que prestam serviços públicos destinados a atender pessoas e comunidades, que buscam apoio para desenvolverem sua autonomia, participação, exercício de cidadania e acesso aos direitos sociais e humanos. Ele está capacitado, sob o ponto de vista teórico, político e técnico, a investigar, formular, gerir, executar, avaliar e monitorar políticas sociais, programas e projetos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, habitação, entre outros.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde não sobrevive sem a ação dedicada do Assistente Social, seja na formulação de políticas sociais que previnam doenças, seja na gestão de tais políticas visando o bem estar da população. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma conquista histórica dos cidadãos brasileiros, não teria razão de ser sem a efetiva participação do Assistente Social nos conselhos nacional, estaduais e municipais e na assistência ao menor e ao adolescente vítima de abusos, maus tratos, da delinquência, da fome e da miséria. Com sua formação humanista, comprometida com valores que dignificam e respeitam as pessoas em suas diferenças e potencialidades, sem discriminação de qualquer natureza, o Assistente Social merece o reconhecimento da sociedade e do Estado pelos relevantes serviços que presta em prol do bem comum. E este reconhecimento deve-se dar na garantia de condições dignas de trabalho para que sua atuação se realize de forma competente e efetiva e na remuneração adequada de seu trabalho árduo, razão pela qual encareço aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Frisa-se que o valor do piso salarial atribuído no presente indicativo possui como base o projeto de lei 5.278/2009 que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o qual regulamentou o piso salarial em 8 (oito) salários mínimos vigentes à época.

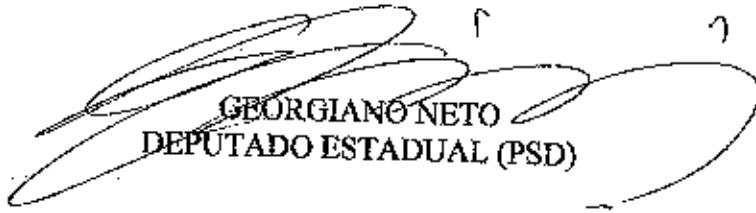


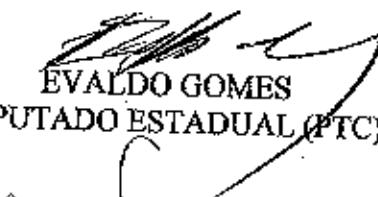
ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

---

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente proposição.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina - PI, de maio de 2016.

  
GEORGIANO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL (PSD)

  
EVALDO GOMES  
DEPUTADO ESTADUAL (PTC)

  
MARDEN MENEZES  
DEPUTADO ESTADUAL (PSDB)